

Projeto de Lei Nº 001/2012
(Da Sra. Brenda Nunes dos Santos Rocha)
Do Fundo De Anti-Desperdício /FADA

Art. 1º. Do estado do ES.

Vinculado a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, ambos subordinados ao Presidente da Republica.

Capitulo I

Do FADA/ES

Art.1º- Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente cuidado e equilibrado, bem de uso comum e essencial a qualidade de vida, impondo-se aos órgãos Estaduais e Municipais, bem como a sociedade de defendê-lo, preservá-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Art. 2º. O FADA/ES tem a duração indeterminada, natureza contábil e terá por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução das ações de defesa ao meio ambiente, as quais compreendem os aspectos globais de prevenção de desastres e impactos ambientais.

§1º- O FADA/ES será administrado pelo governador estadual em conjunto com a comissão gestora.

§2º- As ações de Ante Desperdício compreendem:

I - Redução e reaproveitamento dos produtos agrícolas não reutilizadas

Criação da Feira de Reaproveitamento de Alimentos Refugados do Espírito Santo (FRARES) no Ceasa com preço acessível a todos;

Feira municipal dos produtos não comercializados no FRARES;

Adoção de medidas na quantidade dos produtos para total aproveitamento do produtor, evitando o desperdício.

II - Avaliação dos produtos comercializados compreende;

Redução de agrotóxicos nos produtos para a comercialização;

Instruir o produtor para conhecer os tipos de agrotóxicos e o seu risco para saúde humana e o meio ambiente.

§3º - As ações de preparação para o FRARES compreende

III - Treinamento de atendimento e manuseio dos produtos:

Local adequado e de fácil acesso para a realização do FRARES.

Capítulo II

Da Coordenadoria da Vigilância Sanitária

Art. 3º - Compete ao FADA/ES

- I** - Apresentar normas e instruções complementares disciplinar de seus funcionários.
- II** - Apresentar, anualmente relatórios de suas atividades.
- III** - Fiscalizar diariamente seus produtos comercializados.

Capítulo III

Do Solo Agrícola

Art. 4º - Consideram –se interesse publico na exploração do solo agrícola todas as medidas que vieram a:

- I**- Manter, melhorar ou recuperar as características físicas e químicas do solo;
- I** - Controlar a erosão;
- III** – Evitar assoreamento De cursos de água e bacias de acumulação
- I V** – Evitar a poluição das águas;
- V** – Fixar Dunas e Taludes naturais ou artificiais;
- VI** – Evitar processos de degradação e desertificação;

Art. Capítulo IV

Do Dever do Estado

5º - É dever do governo do estado e dos municípios estimularem, incentivar e coordenar a geração e difusão de tecnologias apropriadas à conservação do solo.

§1º Os órgãos públicos competentes deverão promover as ações de compensação financeiras à propriedade que execute a ação de preservação ambiental.

§ 2º O interesse público sempre prevalecerá no uso, recuperação e conservação do solo, referentes a sua utilização

Capítulo V

Dos Agrotóxicos

Art. 6º - São obrigatórios para o uso de agrotóxicos:

I – Fiscalização;

II – Análise de riscos a saúde e ao meio ambiente;

III – Pesquisa e monitoramento na área da utilização do mesmo;

Capítulo VI

Planejamento do FRARES

Art. 7º - O programa destinado ao Anti-Desperdício incentiva aos produtores para a realização de uma feira na qual serão reaproveitados os produtos não vendidos no Ceasa, tendo por medida a avaliação dos produtos a serem destinados a feira, garantindo aos consumidores dos mesmos uma boa qualidade.

§ 1º Criar, demarcar, garantir e manter a unidade do FRARES, em conservação bem como seu patrimônio.

Capítulo VII

Da utilização da água

Art. 8º - É proibida a diluição de fonte poluidora em águas naturais superficiais ou subterrâneas, em regiões de nascentes ou em poços e perfurações ativas e abandonadas, mesmo secas.

Art. 9º - Ao comitê da Bacia Hidrográfica da região, caberá a coordenação e fiscalização do uso da água pelo produtor rural e seu manejo adequado.

Capítulo VII

Disposições Gerais

Art.10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em Contrário.